

PARECER JURÍDICO**DO REQUERENTE**

Prefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
PAG. Nº 183
Assinatura

Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins/TO.

DA CONSULTA

A Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins - TO, através do Departamento de Licitação, requer parecer jurídico acerca do Processo Administrativo nº 60/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 22/2026, visando a contratação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução do projeto de trabalho social (PTS) destinado a 20 famílias beneficiárias do empreendimento de provisão habitacional urbana do programa minha casa, minha vida (MCMV) / FNHIS sub-50, convênio nº 986812/2025.

Para tanto, foi encaminhado a assessoria jurídica cópia do processo, com todas as peças comprobatórias via *e-mail*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Ademais, a confecção do presente parecer por parte desta assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Assim, passa-se a análise jurídica da presente consulta.

Prefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
Assinatura

Inicialmente, cumpre destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, trata-se da solicitação de parecer sobre licitação aberta por meio de procedimento de inexigibilidade, regida pela **Lei 14.133/2021**, em que o Ente Público visa a contratação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução do projeto de trabalho social (PTS) destinado a 20 famílias beneficiárias do empreendimento de provisão

habitacional urbana do programa minha casa, minha vida (MCMV) / FNHIS sub-50, convênio nº 986812/2025.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Prefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
PAG. Nº 193
Assinatura

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise aos autos, verifica-se o atendimento as exigências legais disposta acima. Por conseguinte, no artigo 74, inciso III, prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, entre eles, as assessorias ou consultoria técnicas. Veja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Registra-se ainda, o disposto no § 3º do art. 74, que

Prefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
PAG. Nº 196
Assinatura

“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A documentação apresentada pela empresa a ser contratada, comprova a notória especialização da mesma e do profissional responsável, conferindo capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta de contrato consta as cláusulas obrigatórias, dentre os quais, destaca-se, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise, em conformidade com o tramite do processo e a legislação infraconstitucional verifica-se que *o modo como está ocorrendo o procedimento licitatório não há vícios ou sequer ilegalidades*, dado que, foram atendidos os requisitos estabelecidos nas normas mencionadas neste parecer.

DA CONCLUSÃO

Da análise, tem-se o ENTENDIMENTO FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 60/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 22/2026, da Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações e documentos encaminhados.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do contratante.

É o Parecer.

Prefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
PAG. Nº 197
Assinatura

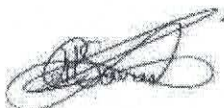
Maurilândia do Tocantins/TO, 25 de setembro de 2026.

Juvenal
Klayber Coelho

Assinado de forma digital
por Juvenal Klayber Coelho
Dados: 2026.09.26 12:07:04
-03'00'

JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO 182-A



HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES

OAB/TO nº 5197

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 033/2026 – DSG.

Prefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
PAG. Nº 198
Assinatura

**Dispõe sobre DESIGNAÇÃO de
servidor(a) que menciona e dá outras
providências”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO, no uso de
suas atribuições que lhe confere a Lei 060/95 (Regime Jurídico Único dos Servidores
Municipais de Maurilândia do Tocantins – TO),

RESOLVE:

I – DESIGNAR, JUVENAL KLAYBER COELHO, Advogado, RG nº 643.825
SSP/GO, inscrito no CPF: nº 389.292.951-34, para exercer a função de **Assessoria Jurídica**
a partir de 02 de fevereiro de 2026, **sem ônus** para municipalidade das funções exercidas.

II – Revogadas as disposições contrárias, esta PORTARIA, entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2026.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO
TOCANTINS-TO**, aos **06** dias do mês de **fevereiro** de **2026**.

**RAFAEL
MARACAIPE
DE ALMEIDA**
98900951149

Assinado digitalmente por RAFAEL
MARACAIPE DE ALMEIDA-98900951149
DN: CN=RAFAEL MARACAIPE DE ALMEIDA, OU=Secretaria
de Administração, OU=Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins, OU=Estado do Tocantins, OU=Brasil, C=BR
OU=REB e CPF AT, OU=(EM BRANCO),
CN=98900951149, OU=Assinatura, CN=RAFAEL
MARACAIPE DE ALMEIDA-98900951149
Razão: Eu sou o autor deste documento

RAFAEL MARACAIPE DE ALMEIDA
Prefeito Municipal